



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181274 - PE (2023/0167279-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : SAULO DE TARSO GOMES AMAZONAS
RECORRENTE : MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU
REPR. POR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO
PERNAMBUCO
OUTRO NOME : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL
DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS - PE016788
YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
VICTÓRIA GALVÃO DE ANDRADE LIMA - PE055231
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

SAULO DE TARSO GOMES AMAZONAS e MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU, acusados por crime contra a honra, interpõe recurso em habeas corpus contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, que denegou a ordem impetrada naquela Corte, na qual pretendiam o trancamento do processo, objetivo este reiterado nesta oportunidade, ao argumento de falta de justa causa.

Indeferida a liminar (fls. 377-378), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não provimento do recurso em habeas corpus, fundamentalmente, porque, em sua ótica, a imunidade no exercício da advocacia, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 não se estende ao crime de calúnia (fls. 385-389).

Decido.

Conforme a pacífica orientação desta Corte, “somente é possível obstar

prematuramente a persecução penal quando se constatar, de plano, a **inépcia** formal da **denúncia**, a atipicidade da conduta, hipótese de extinção de punibilidade, ou a total ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade do crime” (RHC n.153.056/DF, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 19/4/2023).

No caso, de fato, como ressaltou o Ministério Público Federal, em relação à imunidade conferida ao advogado pelo art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, é da compreensão deste Superior Tribunal, que ela não alcança a crime de calúnia. Entretanto, não há como deixar de reconhecer que **a denúncia é manifestamente inepta em relação aos recorrentes.**

Deveras, extrai-se da narrativa externada pelo *Parquet*, quanto à conduta perpetrada pelos insurgentes, **somente** o seguinte (fl. 49):

Segundo ainda informado pela vítima, na sua Representação, os acusados, em diversos momentos e sempre tendo como propagador das ofensas os meios de comunicação em massa nesta cidade e região, passaram a tecer comentários que extrapolam o razoável e não abrangido como não crime, conforme se vê pelas transcrições, em parte, abaixo:

Emerson Davis Leônidas Gomes, Francisco Alberto de Lucena Rabello, Saulo de Tarso Gomes Amazonas, Marcelo de Oliveira Cumarú e Marcílio de Oliveira Cumarú começam informando, aos 1m46s da gravação intitulada “Coletiva” que o processo envolvendo os vereadores, desde a fase do inquérito, “...não passou de uma trama sórdida adredemente preparada no sentido de angariar questões políticas...”, Não satisfeitos, aos 20m18s reforçam: “que houve inicialmente foi uma manobra política da Prefeitura em relação com a Polícia no sentido de prejudicar os vereadores e acabar com a posição em Caruaru...”.

A partir desse momento, narra a denúncia: “O que se extrai dos autos é que o mantra ou a cantiga difundidos pelos denunciados-advogados e que, em seguida, foi reverberada pelos denunciados-veredores teve o condão de trazer pecha sobre o quanto foi apurado e, com isso, levar à sociedade a informação de que tudo não passou de uma ‘trama adredemente preparada’, jogando no ralo o trabalho da Polícia Civil, ainda mais quando passou a divulgar que toda essa investigação nada mais foi do que invenção ou um crime contra eles preparado” (fl.

50).

Como se observa, **não houve a mínima individualização das condutas dos insurgentes**. A suposta fala atribuída a eles pelo *Parquet*, no trecho reproduzido, repita-se, único que diz respeito aos insurgentes, por mais que se entenda ofensiva ou com potencial de influenciar no trabalho feito pelo Polícia Civil, **não pode ser atribuída de maneira genérica a todos os indicados, tal como foi feito, senão de forma individualizada**, como aliás ocorreu com alguns outros denunciados no corpo da peça acusatória, aos quais foram atribuídas falas específicas a cada um.

Ainda que algum deles haja sido o protagonista dessas afirmações, **haveria a necessidade que fizesse essa individualização**. Da forma como foi descrita a conduta, não é possível distinguir o que foi dito, de fato, por cada um deles, notadamente porque se tratam de afirmações orais e que não foram externadas de modo conjunto.

Com efeito, “a própria higidez da **denúncia** opera como uma garantia do acusado. Assim, só é legítima e idônea para consubstanciar a pretensão punitiva estatal a **denúncia** que, atenta aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, descreve o fato criminoso imputado ao denunciado com todas as suas circunstâncias relevantes, de modo a permitir que ele compreenda os termos da acusação e dela se defenda, sob o contraditório judicial” (HC n. 722.148/PR, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 18/8/2022).

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 34, XX c/c 246, ambos do RISTJ, **dou provimento ao recurso em habeas corpus, a fim de reconhecer a inépcia da denúncia e determinar o trancamento do processo em relação aos insurgentes. Estendo os efeitos dessa decisão aos corréus Emerson Davis Leônidas Gomes, Francisco Alberto de Lucena Rabello e Marcílio de Oliveira Cumaru**, os quais se encontram na mesma situação processual.

Publique-se intinem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator